



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O FAIR USE E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

ORIENTANDO (A): **BEATRIZ BERNARDES ARAÚJO**

ORIENTADOR (A): PROF. (A): **NIVALDO DOS SANTOS**

GOIÂNIA-GO
2023

BEATRIZ BERNARDES ARAÚJO

O FAIR USE E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2023

BEATRIZ BERNARDES ARAÚJO

O FAIR USE E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Data da Defesa: 30 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): **Nivaldo dos Santos** Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): **Ernesto Martim S. Dunck** Nota

O FAIR USE E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Beatriz Bernardes Araújo

O presente estudo tem como objetivo abordar o *Fair Use* e sua Aplicabilidade no Brasil. Para isso, foram criadas três sessões: 1. Direito Autoral – onde se abordou o direito autoral brasileiro, os aspectos históricos, sua teoria dualista, prazos e direitos e por fim os tratados e convenções; 2. *Fair Use* – sua conceituação e criação, os 4(quatro) fatores, a aplicação em outros países e similaridades e um resumo de caso, e por fim; 3. Os pontos da Lei de Direito Autoral e o *Fair Use*, com análise de casos e por fim o futuro da Lei 9.610/98, com foco no Art.46 da respectiva lei. A metodologia utilizada foram as de pesquisa bibliográfica, de livros periódicos, revistas e banco de dados, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Direito Autoral; *Fair Use*; Uso Justo; Propriedade Intelectual.

ABSTRACT

This study has as a purpose: the applicability of *Fair Use* in Brazil. For this were created 3 sections: 1. Direito Autoral (Copyright) - where it was approached: the Brazilian copyright, the historical aspects, dualistic theory, deadlines and rights and finally the treaties and conventions; 2. Fair Use - concept and creation, the four factors, application in other countries and similarities and case studies; 3. Points of Brazilian copyright and fair use and the future of "Lei 9.610/98" focusing on article 46. The methodology used was bibliographical research, periodical books, magazines and databases, legislation and jurisprudence.

Keywords: Brazilian copyright; *Fair Use*; Intellectual property.

INTRODUÇÃO

Com o advento de novas tecnologias e novas maneiras de dar e receber informação, é preciso de leis que protejam os direitos de quem produz, mas também de quem de boa-fé utiliza desse material para que não sejam feitas injustiças.

Além disso, com a globalização, talvez seja necessário um equilíbrio entre as leis nacionais e estrangeiras, pois as formas de adequação às leis autorais se diferenciam de um local a outro, especialmente no que abrange as leis da internet que está cada vez mais presente na vida da população em geral.

O *Fair Use* ou “uso razoável, uso justo ou uso aceitável”, que é um conjunto de diretrizes que faz parte do Estatuto do Direito Autoral dos Estados Unidos (*US Copyright Statute*), possui uma amplitude no que diz respeito ao uso de trabalhos autorais, sem haver infração de conteúdo, porém no Brasil temos a Lei de Direitos Autorais – LDA (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) que é muito limitada e defasada, se comparada às leis americanas.

A evolução tecnológica obteve um avanço nos últimos anos, permitindo assim que mais e mais pessoas tenham o contato com a internet, uma realidade que já era idealizada por Ascensão (1999, p.7), doutrinador e jurista português:

Hoje a comunicação de imagens, som, ideias é mais fácil e mais rápida do que em qualquer outra altura da história. O futuro reserva-nos ainda um maior incremento das tecnologias que permitirão o acesso direto e imediato a serviços de telecomunicações globais, proporcionando a possibilidade de em qualquer momento ouvir música clássica ou moderna, ou assistir um filme escolhido a partir da sala de estar de cada um.

O videofone será uma realidade tão banal quanto os atuais telefones e as videoconferências permitirão às empresas reorganizar seus serviços e sua estratégia de comunicação.

Conforme estudos do site Datareportal, estima-se que no ano de 2022, 77% da população brasileira use a internet, obtendo um avanço significativo devido à pandemia. Sendo assim o direito digital, o uso das novas tecnologias se torna um

tema cada vez mais recorrente e necessário nas várias áreas do direito, não sendo diferente no direito autoral:

O destino do direito de autor é caminhar sempre lado a lado com a tecnologia, e evoluir na medida em que esta evolui, adaptando-se às alterações e superando as contradições, sem, porém, eliminar estas últimas. (LEITE, 2009, p. 109)

Acontece que hoje as novas tecnologias facilitaram o consumo de conteúdo, porém a Lei de Direitos Autorais – LDA (lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), se encontra limitada, conforme artigo 46 da mesma:

as Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Por ser algo relativamente novo, com mudanças frequentes, fica então aberta a possibilidade de novas direções em relação ao direito autoral na internet:

Não existe nada de absurdo na grande rede, é apenas um grande número de computadores ligados uns aos outros, sem a interferência estatal, trocando informações.

(...) Por ser algo muito novo, e por versar sobre rotinas falíveis, a grande rede constitui-se em um desafio, muito especial para aquilo que visa pacificar e dirimir conflitos sociais: o direito. É nosso dever evitar que a ciência jurídica seja desgastada por algo responsável pelo seu desenvolvimento: a tecnologia. (CORREIA, 2000, p. 113)

Juntando as novas tecnologias e a globalização do conteúdo, seria o *Fair Use* um caminho para a atualização do direito autoral brasileiro.

O objetivo geral deste trabalho será: a Aplicabilidade do *Fair Use* No Brasil. Para isso, é necessário: Compreender O *Fair Use*, o Direito Autoral no Brasil e pontos correlatos ao *Fair Use*; e assim, a necessidade/possibilidade de unicidade das leis autorais no mundo digital.

Os problemas do meu trabalho são: O direito autoral nos dias atuais e as novas tecnologias e a globalização e as diferentes visões do direito autoral pelo mundo.

As hipóteses deste trabalho serão: “flexibilizar” o uso do conteúdo, não prejudicando o autor, mas que caiba nas novas formas de se comunicar, como por exemplo, a análise de um conteúdo através de vídeo, como o “*react*” ou até mesmo *podcast*; referenciar um autor de conteúdo, na era digital; e como a maioria das ferramentas de comunicação é de origem estrangeira, precisa-se compreender a funcionalidade das leis estrangeiras a respeito do direito autoral.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa periódica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através de técnica de pesquisa bibliográfica, de livros periódicos, revistas e banco de dados, legislação e jurisprudência.

A primeira parte do trabalho será o Direito Autoral no Brasil para saber quais mudanças, aplicações serão possíveis, de forma que não comprometa a Constitucionalidade Brasileira, posteriormente compreender *Fair Use*, sua criação e seu uso na legislação estrangeira, sendo assim necessário entender a Aplicabilidade do *Fair Use* no Brasil, de forma que proteja o autor ou o titular da obra, mas também de quem consome este material.

1 DIREITO AUTORAL	11
1.1 INTRODUÇÃO	11
1.2 TEORIA DUALISTA	11
1.3 PRAZO E DIRETOS	12
1.4 TRATADOS E CONVENÇÕES	14
2 FAIR USE	15
2.1 INTRODUÇÃO	15
2.2 OS QUATRO FATORES	16
2.3 APLICAÇÃO EM OUTROS PAÍSES E SIMILARES	19
2.4 RESUMO DE CASOS	20
2.4.1 Texto	20
2.4.2 Artes	21
2.4.3 Música	21
2.4.4 Paródia	22
3 A APLICABILIDADE DO FAIR USE NO BRASIL	23
3.1 FAIR USE X LEI DE DIREITO AUTORAL	23
3.2 O FUTURO	26
4 CONCLUSÃO	29
5 REFERÊNCIAS	30

1. DIREITO AUTORAL

1.1 INTRODUÇÃO

O Direito Autoral é o “ramo da ciência jurídica em que se protege, sob os aspectos moral e patrimonial, o criador de obra literária, artística ou científica” (BITTAR, 1977), sendo regulamentada pela Lei de Direitos Autorais (LDA) ou Lei 9.610/98, respaldada ainda pela Constituição Federal, Direito Civil, Direito Penal e Tratados Internacionais.

Comparada aos outros ramos do direito, como o direito de propriedade, direito de família e sucessões, por exemplo, a consolidação dos direitos do autor no Brasil, é relativamente nova. Surgindo no século XX, a partir das Constituições 1891, 1934, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, sendo a Lei de Direitos Autorais, como conhecemos hoje, sancionada em 19 de fevereiro de 1998.

Para compreender o Direito Autoral, é preciso distinguir o Direito Autoral do Direito do Autor. Conforme Ascensão (1997, p.15), “o Direito de Autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas”. Ascensão continua: “Direito Autoral abrange além disso os chamados direitos conexos do direito de autor, como direito dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.”

O autor de uma obra, será sempre pessoa física, conforme Art. 11 da Lei 9.610/98: “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, porém, o titular da obra, que receberá a proteção da lei, poderá ser tanto pessoa física quanto jurídica.

1.2. TEORIA DUALISTA

O Direito Autoral brasileiro, segue uma teoria dualista, conforme Art. 22 da Lei 9.610/98 que diz: “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Coelho (2006, p.324) reitera:

O autor titula, desde a criação da obra, não somente direitos ligados à sua exploração econômica (patrimoniais) como também alguns que a transcendem (morais)

O aspecto moral, previsto no Art. 24 da Lei de Direitos Autorais, refere-se ao caráter pessoal, assegurando ao autor da obra: reivindicar, de ter seu nome ou pseudônimo, de conservar, assegurar, modificar, retirar de circulação, de ter acesso ao exemplar único, de transmitir os direitos aos seus sucessores e competindo ao Estado para que, a obra caindo em domínio público, tenha defendidos a sua integridade e autoria.

Já o aspecto patrimonial, têm caráter material, podendo ser transferido total ou parcialmente, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou autorização, com previsão no Art. 28, e seguintes da Lei de Direitos Autorais, que diz: “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”, sendo embasado na Constituição Federal de 88 em seu Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

1.3. PRAZOS E DIRETOS

O direito patrimonial de uma obra tem validade de 70 anos, após a morte do autor, estabelece a LDA, em seu Art.41:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

O prazo de 70 anos, também é válido em casos de obras anônimas ou pseudônimas, neste caso a lei implica em seu art.43 que neste caso, a validação do prazo é: “(...) contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.”

Após o prazo, a obra cai em domínio público, dispondo ainda outras situações, como consta no Art.45 da Lei 9.610/98:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais

O domínio público, segundo Meirelles (2003, p.457): “corresponde ao poder de dominação ou de regulamentação que o Poder Público exerce sobre os bens de seu patrimônio, do particular ou aos de fruição geral (*res nullius*). O domínio eminente é o resultado do poder político, pelo qual o Poder Público submete à sua vontade todas as coisas de seu território (manifestação da soberania interna), abrangendo todos os bens e legitimando as intervenções na propriedade, sujeito, porém, ao regime do direito administrativo (público), e não ao regime do direito civil (privado)”.

A violação do Direito Autoral, possui penalização no âmbito criminal, conforme Art. 184 do Código Penal:

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

1.4. TRATADOS E CONVENÇÕES

O Brasil segue ainda as Convenções e Tratados Internacionais, no que diz respeito ao direito autoral, sendo uma delas, a Convenção de Berna (Decreto 75.699/75), criada em 1886, um dos primeiros respaldos do direito autoral em âmbito internacional, e influenciador do nosso ordenamento jurídico.

Além disso, no que diz respeito ao direito do autor, em abrangência internacional, o Brasil ainda é signatário da: Convenção de Roma (Decreto 57.125/65) e ao Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, relacionados ao Comércio – ADPIC (Decreto 1.355/94).

2. FAIR USE

2.1. INTRODUÇÃO

Criada nos Estados Unidos, na metade do século XIX, protocolada apenas em 1976, a doutrina do *Fair Use*, ou em tradução literal “justo uso”, é um conjunto de diretrizes dispostos no *US Copyright Statute* (Estatuto do Direito Autoral dos Estados Unidos), no parágrafo 107 (*Limitations on exclusive rights: Fair use*), Título 17, no qual, em situações pertinentes, permite-se utilizar material autoral de terceiros, sem que se tenha cometido uma infração.

A razão para isso é que o copyright nos Estados Unidos está fundado em um modelo de proteção do autor com bases utilitárias. Ou seja, a proteção do autor não é um objetivo em si, mas uma forma de incentivar o desenvolvimento criativo de obras e conhecimento que contribuam para o progresso da sociedade.

É nesse sentido em que se busca o equilíbrio entre a proteção dos direitos do criador sobre a sua obra, e a possibilidade de utilização de seus elementos para a produção de novos trabalhos. (NETO, 2021)

Os preceitos *Fair Use*, em seu parágrafo 107, Título 17 - Estatuto do Direito Autoral dos Estados Unidos:

§107. Limitações aos direitos exclusivos: Uso Justo (*Fair Use*)

Não obstante as disposições das secções 106 e 106A, o uso justo de um trabalho com direitos autorais, incluindo a utilização por reprodução em cópias ou gravações ou por quaisquer outros meios especificados por esta seção, para fins de crítica, comentário, reportagem noticiosa, ensino (incluindo múltiplas cópias para uso em sala de aula), estudo ou pesquisa, não é uma violação de direitos autorais.

O *Fair Use* é considerado uma alternativa na questão dos direitos autorais, especialmente em sua possibilidade de adaptar as novas mudanças, sociais, intelectuais, tecnológicas, e que nem sempre são acompanhadas pelo legislativo.

Em consideração a “capacidade de adaptação a novas circunstâncias, em tempo de tão rápida evolução”, Ascensão (2003, p.98) elege o sistema de direito autoral norte-americano, em detrimento ao europeu, mesmo pontuando que o “sistema norte-americano é (...), impreciso, (...) que não dá segurança prévia sobre o

que pode ou não ser considerado fair use”, porém destaca que é um sistema “maleável” em contrapartida ao sistema europeu que é “preciso (...), rígido (...)”, mas que “pelo contrário, mostra falta de capacidade de adaptação”.

A questão do fair use se adaptar, também é tratada por Manso (1980, p.227), sinalizando ainda que a cultura não pode ser um tipo de privilégio:

A teoria do *fair use* funda-se no mesmo texto constitucional que é toda a fonte do direito autoral norte-americano, o qual autoriza o Congresso “*to promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries*”. Com base no princípio de que a cultura não há que ser privilégio de ninguém, mas um direito de todos, e tendo em conta que a exclusividade absoluta, em favor dos autores, causaria um atraso no desenvolvimento do próprio homem, a Justiça norte-americana concluiu que certas circunstâncias autorizariam o uso da obra alheia, independentemente de prévia, nem posterior licença do titular do *copyright*.

Corroborando com o que foi dito anteriormente, Stim (2018), sinaliza que não é necessário a permissão do autor, e pontua os propósitos das aplicações do fair use como poder criticar, comentar ou parodiar uma obra.

(...) qualquer cópia de material protegido por direitos autorais feito para um propósito limitado e “transformador”, como para comentar, criticar ou parodiar um trabalho protegido por direitos autorais. Tais usos podem ser feitos sem a permissão do proprietário dos direitos autorais. Em outras palavras, o Fair Use é uma defesa contra uma reivindicação de violação de direitos autorais. Se o seu uso se qualifica como um uso justo, então não seria considerado uma infração.

2.2. OS QUATRO FATORES

O *Fair Use*, pressupõem a citação ou a incorporação legal e não licenciada, de material que seja protegido por direito autoral do trabalho original, seguindo 4 fatores, que não possuem caráter taxativo e não precisam ser usados conjuntamente, são eles:

I. O propósito e o caráter do uso:

O primeiro fator é considerado como um dos mais importantes indicadores de uso, conforme a Suprema Corte Americana, em 1994. Ele analisa se o uso tem caráter comercial, ou para fins educativos e não lucrativos. Implica-se o uso do material se ele ajudou a criar algo novo ou literalmente copiado em outro trabalho.

Neste caso, questiona-se:

a) o material retirado do trabalho original foi transformado pela adição de nova expressão ou significado? E,

b) o novo material agregou valor ao original ao criar novas informações, nova estética/postura (aesthetics), nova clareza (insights) ou novo entendimento?

II. A natureza da obra protegida por direitos autorais:

O segundo fator, analisa se o material original tem caráter real ou ficcional. Neste caso, em se tratando de um material factual, como a divulgação de fatos ou informações, possui um fator benéfico maior para o público em geral, possibilitando maior liberdade para sua cópia do que obras ficcionais.

No caso das obras factuais, a chance de ser aplicado a fair use é relativamente maior do que no caso das obras de ficção. Isso ocorre porque em obras factuais é possível extrair um conteúdo que tenha um relevante valor social e cultural, e que de certa forma podem engrandecer a sociedade de alguma forma. Isso não significa que o mesmo não possa ocorrer com obras de ficção, mas a grande verdade é que um dos principais objetivos das obras ficcionais é entreter, enquanto que as obras factuais visam por exemplo, educar e compartilhar alguma informação. (COIMBRA, 2022, p.42)

III. Quantidade e a substancialidade da parte utilizada:

Neste quesito, em teoria, quanto menos utilizar de uma obra alheia, a probabilidade de ser considerada como *Fair Use* é maior, porém deve-se analisar também a substancialidade desta cópia, mesmo que uma retirada

em pequena quantidade, pode se ter problemas, caso a parte copiada seja a mais importante, aquela considerada o “coração” da obra.

Não existe uma definição de quanto de uma obra protegida por direitos autorais você pode usar sem se responsabilizar por isso. Em vez disso, os tribunais examinam como esses trechos foram usados e qual era sua relação com toda a obra. Se o trecho em questão diminuir o valor do original ou incorporar uma parte substancial dos esforços do autor, poderá constituir uma infração. (BECKER, 2021)

Porém, a ideia do menos é mais, não é necessariamente uma regra, no caso da paródia, por exemplo, se tem a permissão de usar, um pouco mais do conceito da obra original, pois assim ela será mais facilmente reconhecida.

A Suprema Corte reconheceu que "o coração também é o que mais facilmente evoca o [original] para paródia, e é no coração que a paródia visa". (Campbell v. Acuff-Rose Music, 510 U.S. 569 (1994)). (STIM, 2018)

IV. O efeito do uso e seu potencial mercado:

O quarto fator reflete se o uso justo desta obra, vai privar a receita do autor da obra original, ou prejudicar em um novo ou potencial mercado por direitos autorais. A privação do proprietário de direitos a uma renda pode até desencadear em uma ação judicial, mesmo que não se esteja competindo diretamente com o trabalho original.

Por exemplo, em um caso, um artista usou uma fotografia protegida por direitos autorais sem permissão como base para esculturas de madeira, copiando todos os elementos da foto. O artista ganhou várias centenas de milhares de dólares vendendo as esculturas. Quando o fotógrafo processou, o artista alegou que suas esculturas eram de uso justo porque o fotógrafo nunca teria pensado em fazer esculturas. O tribunal discordou, afirmando que não importava se o fotógrafo havia pensado em fazer esculturas; o que importava era que existia um mercado potencial para esculturas da fotografia. (Rogers v. Koons, 960 F.2d 301 (2d Cir. 1992).) (STIM, 2018)

A maioria das análises se enquadra em duas categorias distintas: (1) críticas e comentários, ou (2) paródias, porém não é uma regra.

Os quatro fatores do *Fair Use*, surgiram da opinião de Joseph Story, referente ao caso Folsom v. Marsh (1841), no qual o réu copiou 353 páginas de uma biografia

de George Washington, de 12 volumes, de um autor, com a intenção de produzir trabalho de sua autoria, separado em 2(dois) volumes. Porém o tribunal rejeitou sua defesa com a seguinte posição:

Um comentador pode citar de forma justa passagens extensas do trabalho original, se a sua concepção for realmente para fins críticos razoáveis. Por outro lado, está claro que neste caso são citadas a maior parte do trabalho, para mostrar o mesmo e não para fins críticos, mas para substituir a necessidade do original, neste caso será considerado uma pirataria (...)

Em resumo devemos frequentemente olhar para a natureza e objectos das escolhas (de texto citado) efectuadas, e considerar de que forma o uso do material sob direito de autor pode prejudicar as vendas, ou diminuir os lucros do trabalho original.

Importante ressaltar, que os quatro fatores são apenas diretrizes, nos quais os tribunais estão livres para se adaptar a cada caso particularmente, Vaidhyanathan (2001, p.27), sobre o entendimento dos tribunais na questão do Fair Use:

Se um tribunal tiver que decidir se o uso de uma obra protegida por direitos autorais é *fair* ou não, o tribunal terá que considerar os seguintes aspectos: o objetivo e a natureza do uso, como por exemplo, se o uso se destina a fins comerciais ou educacionais; a natureza do trabalho original protegido; o quanto do trabalho protegido foi usado no trabalho subsequente; e o efeito do uso no valor de mercado do trabalho original. Assim, por exemplo, se um professor copia três páginas de um livro de 200 páginas e as distribui entre seus alunos, sua conduta está coberta pelo fair use. Porém, se o professor copia o livro inteiro e o vende aos estudantes por preço mais baixo do que o do original, o professor estará provavelmente infringindo os direitos autorais do autor do livro. Na maioria das vezes, entretanto, o fair use é um conceito cinzento e fluido.

(...) Adicionalmente ao *fair use*, o Congresso e os tribunais federais têm sido relutantes na proteção de direitos autorais com relação ao uso privado, não comercial. De maneira geral, os tribunais têm entendido que os consumidores podem fazer cópias de CD para uso próprio e podem gravar programas de televisão para assistir em horários mais convenientes, desde que não vendam as cópias nem as usem publicamente de modo a diluir o valor de mercado da obra original. Assim, apesar dos avisos que acompanham todos os eventos televisionados, a maioria das cópias privadas, não comerciais ou com finalidade educativa de obras protegidas por direitos autorais será considerada ou fair use ou uso privado, o que configura exceção permitida por lei.

2.3. APLICAÇÃO EM OUTROS PAÍSES E SIMILARES

Além dos Estados Unidos, a doutrina do Fair Use é aplicada nas Filipinas, porém em países regidos pela Common Law, é praticada a doutrina Fair Dealing (negociação justa), que possui uma proposta parecida com o Fair Use, onde não é necessário da permissão do criador da obra, para o uso.

Fair Dealing é o direito do usuário na lei de direitos autorais que permite o uso ou “lidar” com um trabalho protegido por direitos autorais sem permissão ou pagamento de royalties de direitos autorais. (TAYLOR, 2022)

Porém, igualmente ao *Fair Use*, no *Fair Dealing*, é necessário respeitar algumas questões como: a) O objetivo (comercial ou pesquisa/educacional); b) O caráter (O que será feito da obra? Foi feito uso isolado ou contínuo/repetitivo? A forma de distribuição da obra); c) O valor (Quanto foi copiado?) d) As alternativas (O trabalho usado era necessário para o resultado final? Poderia ter usado um trabalho diferente? e) A natureza do uso (Existe um interesse público na divulgação? Era inédita? f) O efeito do uso na obra original (O uso compete com o mercado da obra original).

Contudo, tanto o *Fair Dealing* e o *Fair Use*, acreditam que existem possibilidades para o uso da obra de terceiros sem ferir o direito alheio.

2.4. RESUMO DE CASOS

A melhor forma de entender a aplicabilidade do Fair Use, é a partir da análise de casos concretos:

2.4.1. Texto:

- a) **Fair Use**: Wright v. Warner Books, Inc., 953 F.2d 731 (2d Cir.1991):

O biógrafo de Richard Wright citou seis cartas não publicadas e 10 escritos não publicados de um diário de Wright. Fator importante: A publicação tinha objetivo informativo, além de não publicar mais do que 1% das cartas de Wright.

- b) **Não é Fair Use:** Harper & Row v. Nation Enters., 471 U.S. 539 (1985):

A revista *The Nation* publicou trechos de memórias não publicadas do ex-presidente Gerald Ford. A publicação da revista foi feita semanas antes da data da publicação do livro Mr. Ford's que seria lançado por outra revista. Fator importante: A cópia da revista *The Nation* afetou a comercialização dos direitos do livro Mr. Ford's.

2.4.2. Artes (Artwork, Visual Arts, and Audiovisual Cases):

- a) **Fair Use:** Monster Communications, Inc. v. Turner Broadcasting Sys. Inc., 935 F.Supp. 490 (S.D. N.Y., 1996):

Os criadores de uma biografia cinematográfica de Muhammad Ali usaram 41 segundos de uma filmagem de luta de boxe em sua biografia. Fator importante: apenas uma pequena parte foi tirada e tinha objetivo informativo.

- b) **Não é Fair Use:** Roy Export Co. Estab. of Vaduz v. Columbia Broadcasting Sys., Inc., 672 F.2d 1095, 1100 (2d Cir. 1982):

Um noticiário de televisão copiou 1 minuto e 15 segundos de um filme de 72 minutos do Charlie Chaplin, usando em uma reportagem sobre sua morte. Fator importante: O tribunal entendeu que as partes usadas eram substâncias, considerada a parte "coração" do filme.

2.4.3. Música

- a) **Fair Use:** Keep Thomson Governor Comm. v. Citizens for Gallen Comm., 457 F.Supp. 957 (D.N.H., 1978):

Um candidato a um cargo político usou 15 segundos da música da campanha de seu oponente em um anúncio público. Fato importante: Foi usada apenas uma pequena parte da música e o seu uso possuía fins para debate político.

- b) **Não é Fair Use:** *BMG Music v. Gonzalez*, 430 F.3d 888 (7th Cir. 2005):

Fazer o *download* de músicas, não é considerado Fair Use. Uma mulher foi processada por violação de direitos autorais, após baixar 30 músicas usando um *software* de compartilhamento de arquivos. Ela argumentou que cabia *Fair Use*, pois estava baixando as músicas como forma de determinar se iria comprá-las ou não. Fato importante: Vários sites, como o iTunes, permite a experimentação de trechos de músicas sem a necessidade de *download*, o tribunal rejeitou a defesa de "*sampling*"

2.4.4. Paródia

- a) **Fair Use:** *Elsmere Music, Inc. v. National Broadcasting Co.*, 482 F.Supp. 741 (S.D. N.Y.), *aff'd* 632 F.2d 252 (2d Cir. 1980):

Comediantes do programa *Saturday Night Live*, parodiam a música "*I Love New York*", usando as palavras "*I Love Sodom*". Foram usadas apenas quatro notas da obra original e as palavras "*I Love*". Fato importante: O versão do *Saturday Night Live*, não competiu ou prejudicou a versão original

- b) **Não é Fair Use:** *Steinberg v. Columbia Pictures Industries, Inc.*, 663 F.Supp. 706 (S.D. N.Y., 1987):

Um artista criou uma capa para a revista *New Yorker*, a qual apresentava uma visão bem humorada da visão dos moradores da cidade de Nova York a respeito de sua geografia. Mais tarde, uma empresa anunciou seu filme "*Moscow on the Hudson*", usando uma obra de arte semelhante. Fato importante: O poster do filme "*Moscow on the Hudson*" não criou uma paródia, e nem mesmo uma sátira, e sim pegou emprestado o conceito de que Nova York seria o centro do mundo.

3. A APLICABILIDADE DO FAIR USE NO BRASIL

3.1. FAIR USE X LEI DE DIREITO AUTORAL

O direito do autor no Brasil é amplamente resguardado, não somente na LDA, mas na própria constituição em seu artigo 5º, XXVII e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Porém, para quem de boa fé usa material alheio, em teoria, pode ser punido, mas a verdade é que a lei de direito autoral já nasceu obsoleta e inflexível para as novas mudanças sobre a questão de uso de material de terceiros.

Um dos casos que demonstram essa questão pode ser vista no Art.46, inciso II que diz “a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;”. Se formos usar a lei no pé da letra, um professor, mesmo que de forma apenas educacional, entregar para seus alunos cópia de um trecho de um livro, para estudo/reflexão, ele estaria cometendo um ato ilícito, pois diz que a cópia é de uso privado, “e desde que feita por este”, mesmo que em nenhum momento esse professor tenha como intenção o lucro. É mesmo que essa reprodução seja feita de forma privada, sem intenção do lucro, o que seria considerado um pequeno trecho.

Pela atual LDA (Lei de Direito Autoral), Lei de 9.610, de 1998, contudo, a reprodução integral passou a ser proibida, só sendo permitida a cópia de pequenos trechos. (...)

Podemos dizer que este dispositivo da lei autoral já nasceu "letra morta". Não possui o mínimo grau de exequibilidade (possibilidade de aplicação). O seu efeito é abominável, pois gera descrédito e um terrível cinismo da sociedade perante o ordenamento jurídico.

Além do mais, o dispositivo possui graves imprecisões técnicas. Por exemplo, o que, precisamente, constitui "pequeno trecho" de uma obra? É apenas um capítulo? Um número fixo de páginas? Depende do tamanho do livro? E se forem extraídas várias cópias sucessivas de "pequenos trechos", mas tiradas uma de cada vez? E a cópia da cópia como está disciplinada? E, ainda, como fica a problemática situação dos livros esgotados? (MORAES, 2002, p.14)

Porém, no caso do *Fair Use*, protege-se o direito do autor, mas também se prioriza a informação, o desenvolvimento coletivo, entende-se que a informação deve ser compartilhada, lembrando ainda que sem o consentimento do autor. Então no caso de um professor, ou qualquer pessoa, que por algum motivo fizer uma cópia, e distribuir, de forma que não obtenha lucro, e esteja usando esse material de forma consciente que não traga prejuízos ao autor da obra, e sim como forma educacional, ou cultural, poderá se apoiar no *Fair Use*.

A ideia por trás do fair use é equilibrar os direitos dos proprietários de direitos autorais com a liberdade de expressão e de acesso à informação.

Em resumo, há uma necessidade em fornecer para as pessoas acesso à cultura e à informação sem fins lucrativos.

Essa prevalência do interesse público sobre a propriedade intelectual autoriza o indivíduo a explorar a obra sem o expresse consentimento do autor. (SUGIMOTO, 2023)

Devemos pensar ainda, nos tempos atuais, com a evolução tecnológica que nos permite usufruir de muito conteúdo através de computadores, tablets e smartphones, e da forma de como usar conteúdo alheio nos tempos de internet, não só para a forma educacional, mas como entretenimento, a nossa legislação ainda precisa ser revisada.

Conforme o site, Resultados Digitais, as redes sociais mais usadas no Brasil em 2023 são: 1. *WhatsApp* (169 mi); 2. *YouTube* (142 mi); 3. *Instagram* (113 mi); 4. *Facebook* (109 mi); 5. *TikTok* (82 mi); 6. *LinkedIn* (63 mi); 7. *Messenger* (62 mi); 8. *Kwai* (48 mi); 9. *Pinterest* (28 mi) e; 10. *Twitter* (24 mi), sendo metade delas

possíveis do usuário comum criar o seu próprio conteúdo: *YouTube, Instagram, Facebook, TikTok, Kwai e Twitter*. Porém em algum momento ele pode estar usando o conteúdo alheio, como nos casos dos vídeos de *react*, de paródias e uso de música com direito autoral.

Um exemplo de disparidade de entendimento, do direito autoral, pode ser visto no caso dos *youtubers*: Vitor Santos (Metaforando) e Tiago Santineli, no caso o youtuber Tiago Santineli fez críticas a Vitor Metaforando com vídeo “REACT - METAFORANDO É FARSA”, dizendo que seu trabalho de pseudociência, seria uma farsa. Vitor então processou Santineli.

Analisando o caso, O advogado João de Senzi, em uma publicação no dia 4 de fev de 2023 em seu twitter (<https://twitter.com/joaosenzi/>) diz:

Basicamente o Metaforando alega o uso de sua imagem de forma monetizada (uso indevido de imagem). De fato não se pode utilizar a imagem de outra pessoa (mesmo pública) e MONETIZAR em cima. A única saída para isso seria ele comprovar que não monetizou para afastar o uso indevido.

Mas há um problema. Aparentemente os vídeos possuíam alguns xingamentos e, mesmo não sendo monetizado, haveria ainda dano a imagem. A saída para isso seria comprovar para o Juiz que o Metaforando é pessoa pública e, como tal, tem a honra um pouco mais elástica. Caso difícil.

O advogado, ao analisar o caso, acredita que a premissa de que o processo seria por conta do uso de imagem e da possível monetização, Porém, o canal Metaforando, é conhecido por criar e monetizar utilizando a imagem alheia, de celebridades, como de pessoas comuns. Tiago teve seu vídeo restringido no Brasil. O caso até o momento segue na justiça.

Comparando com o caso acima relatado, Conforme matéria da BBC NEWS (2017), no ano de 2016 o casal de youtubers Hila e Ethan Klein, venceram a batalha judicial contra o youtuber Mr Hosseinzadeh, alegando o uso de Fair Use. Os dois na época fizeram um vídeo reagindo a Hosseinzadeh fazendo Parkour, o casal costuma reagir a outros vídeos, e como não seria diferente eles usaram muito do humor, sarcasmo, críticas e comentários na análise do vídeo.

O autor do vídeo original alegou que os dois fizeram praticamente uma cópia, porém, a juíza do distrito de Nova York, Katherine Forrest, rejeitou essa decisão:

"Qualquer revisão do vídeo de Klein não deixa dúvidas de que constitui um comentário crítico do vídeo de Hoss", escreveu ela.

"Também não há dúvida de que o vídeo de Klein decididamente não é um substituto de mercado para o vídeo de Hoss."

Vale lembrar que não são todos os vídeos de *react* que entraram nessa alegação de Fair Use, como mesmo disse a juíza, muitos deles são "*mais parecidos com uma sessão de visualização em grupo sem comentários*", porém no caso de Hila e Ethan, eles além de reagir costumam parodiar alguns momentos, ou transformar algumas partes com edição, ficando óbvia a finalidade do vídeo e de que aquele conteúdo não é deles. Klein comemora a decisão como: "*grande vitória para o Fair Use no YouTube*".

Lembrando que o Fair Use, não dá direito de usar de qualquer maneira a obra do autor sem nenhum tipo de critério, é preciso moderação, é em casos que o autor se sentir prejudicado, a justiça irá analisar os casos com base nos quatro fatores.

3.2. O FUTURO

Conforme Romano (2019, p.3), existe uma proposta para alteração do Art.46 da Lei de Direitos Autorais - Lei 9.610/98:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução parcial ou integral, a distribuição e qualquer forma de utilização de obras intelectuais que, em função de sua natureza, atenda a dois ou mais dos seguintes princípios, respeitados os direitos morais previstos no art. 24:

I - tenha como objetivo, crítica, comentário, noticiário, educação, ensino, pesquisa, produção de prova judiciária ou administrativa, uso exclusivo de deficientes visuais em sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários, preservação ou estudo da obra, ou ainda, para demonstração à clientela em estabelecimentos comerciais, desde que estes comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização, sempre na medida justificada pelo fim a atingir;

II - sua finalidade não seja essencialmente comercial para o destinatário da reprodução e para quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais;

III - o efeito no mercado potencial da obra seja individualmente desprezível, não acarretando prejuízo à exploração normal da obra;

Parágrafo Único - A aplicação da hipótese prevista no inciso II deste artigo não se justifica somente pelo fato de o destinatário da reprodução e quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais ser empresa ou órgão público, fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos;

Ao contrário do que aplica o atual Art.46 (Lei 9.610/98), que possuía uma visão quase obsoleta, com foco no autor e nas mídias tradicionais, a nova proposta possui uma ideia mais inclusiva, especialmente na questão educacional, da informação e da ideia da “livre opinião”, com ressalvas, para criticar ou comentar.

Esta nova proposta, possui alguns pontos importantes: “Não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução parcial ou integral”, na lei em vigor, além de ser muito criterioso deixa vago sobre a quantidade do uso “Art. 46, II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”, enquanto a proposta vigente, não define seus limites, a nova proposta é mais maleável, com as formas de reprodução, colocando em seus parágrafos seus limites, mas entendendo que o uso parcial ou integral não necessariamente feriria o direito do autor.

Outro ponto interessante, é que os incisos II e III, remetem muito ao ideal do Fair Use, o inciso II diz “sua finalidade não seja essencialmente comercial”, a questão comercial no que diz respeito ao uso justo, é um dos fatores primordiais, para definir se aquele uso foi justo ou não, porém, como dito na segunda parte deste trabalho, a questão comercial não é fator determinante, como por exemplo, na questão de paródias e sátiras, outros pontos podem ter um peso maior a respeito.

Já o inciso III, da nova proposta, diz respeito ao “o efeito no mercado potencial da obra”, esta parte remete ao um dos 4(quatro) fatores do *Fair Use* (O efeito do uso e seu potencial mercado), que diz respeito a competição e a privação de receita da obra original, e que ajuda o judiciário a decidir se a obra entra ou não na questão do uso aceitável de um material protegido.

Além disso, a questão de referenciar o autor, que é pontuada, em alguns incisos do presente artigo, não foi tratada, porém em alguns casos, como a crítica/comentário de um material, essa referência ficaria implícita.

Sinaliza-se também sobre a questão do uso de material alheio no entretenimento, na criação de conteúdo digital, do direito na internet, que cada vez faz parte do dia a dia do brasileiro, porém não foi clarificada nesta nova proposta.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão, teve como objetivo analisar o Fair Use e sua aplicabilidade no Brasil. Traduzindo, o *Fair Use* significa Uso Justo, então, visibilizar esse uso aceitável, em casos de boa-fé, de conteúdo de terceiros sem que tenha se cometido uma infração.

Introduzimos este projeto, com a Lei de Direitos Autorais brasileira, ou Lei nº 9.610/98, compreendendo quem é o autor no direito autoral, que é sempre pessoa física, a qual possui o direito da obra por 70 anos. Com uma metodologia dualista que analisa o aspecto moral (pessoal) e o patrimônio (material).

Seguindo, com o Fair Use, uma doutrina do direito autoral americano, no qual a proteção do direito do autor se baseia como incentivo ao desenvolvimento, portanto acredita-se que as informações devem ser compartilhadas, especialmente no que se trata da parte educacional e cultural. Os casos de uso ou não do Fair Use, entram no crivo dos 4(quatro) fatores: I. O propósito e o caráter do uso; II. A natureza da obra protegida por direitos autorais; III. Quantidade e a substancialidade da parte utilizada, e; V. O efeito do uso e seu potencial mercado.

Por fim, analisar os pontos do direito autoral brasileiro e o Fair Use, como os casos são vistos em cada país e o futuro do direito do autor e as possíveis mudanças em nossa legislação.

REFERÊNCIAS

ALDRED, John. **YouTube has changed how it enforces “Fair Use” after creator receives 150 copyright claims overnight.** *Diyphotography*, 2022. Disponível em: <https://www.diyphotography.net/youtube-has-changed-how-it-enforces-fair-use-after-creator-receives-150-copyright-claims-overnight/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **As auto-estradas da informação e a sociedade da informação** – in Sociedade da Informação – estudos jurídicos. Coimbra. Amedina. 1999, p. 7

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 15

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O “Fair Use” no Direito Autoral. Direito da Sociedade e da Informação** – Vol IV. Coimbra: Coimbra Editores, 2003.

BECKER, Keiffer. **Fair Use e sua aplicação na legislação brasileira.** Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91807/fair-use-e-sua-aplicacao-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor na Obra feita sob encomenda**, 1977, p.1

BONILLO, João Henrique Rocha. **Implicações legais de paródias e regravações em sites virtuais que permitem** user-generated content”: Fair Use como possibilidade?. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 102412-102427, 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/22225>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais – LDA de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022

CAPANEMA, Rafael. **Metaforando íntima youtuber que o acusa de pseudociência.** Disponível em: <https://nucleo.jor.br/garimpo/vitor-metaforando-intima-youtuber-que-o-acusa-de-pseudociencia/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.324

COIMBRA, Gustavo Lima. **A (In)Eficácia da Lei nº 9.610/1998 no combate a Violação De Direitos Autorais na internet após mais de vinte anos de sua promulgação**. Disponível em: <http://portal.fadiva.edu.br/digital/repositorio/c81e728d9d4c2f636f067f89cc14862c>. Acesso em: 07 fev. 2023.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DATAREPORTAL. **Digital 2022: Brazil**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil?rq=BRAZIL>. Acesso em: 14 set. 2022.

FAIR USE. **YouTube stars win fair use legal battle**. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-41043209>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor Copyright. Fundamentos Históricos e Sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

GURJÃO, Paulo José. **A doutrina do Fair Use no direito autoral brasileiro: o uso da doutrina norte-americana do Fair Use como paradigma de interpretação da lei de direito autoral brasileira**. 2019. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019

LEITE, Eduardo Lycurgo. **A história do direito de autor no Ocidente e os tipos móveis de Gutenberg**, Revista cit., p. 109

MANSO, Eduardo Vieira. **Direito Autoral – Exceções Impostas aos Direitos Autorais (Derrogações e Limitações)**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 457.

MORAES, Rodrigo. **Xerox de livros e a nova Lei de Direito Autoral**. Disponível em: http://www.rodrigomoraes.com.br/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=9. Acesso em: 11 abr. 2023.

NETO, ARISTIDES. **Digital rights management e fair use**. *Revista dos Tribunais*, v. 966, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.966.03.PDF. Acesso em: 14 set. 2022.

NETO, Oscar Carlos Cidri. **O sampling musical como expressão de liberdade artística – Novas concepções e interpretações do Direito Autoral**. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/o-sampling-musical-como-expressao-de-liberdade-artistica-novas-concepcoes-e-interpretacoes-do-direito-autoral/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NEUMAYR, Rafael. **Por que o brasileiro precisa conhecer o “Fair Use”**. *Drummond & Neumayr Advocacia*, 2018. Disponível em: http://dn.adv.br/artigo/?id_artigo=477. Acesso em: 20 ago 2022.

PANZOLINI, Carolina. **Manual de direitos autorais / Carolina Panzolini, Silvana Demartini.– Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.**

PATTERSON, L. Ray (April 1, 1998). **"Folsom v. Marsh and Its Legacy"** (PDF). *Journal of Intellectual Property Law*. 5 (2): 431–452. Retrieved March 6, 2011.

POLICARPO, Nathália Sant'Ana. **Uso justo no direito autoral**. Minas Gerais: Clube dos Autores, 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Direitos autorais ou da propriedade literária, científica e artística**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5862, 20 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73054>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SANTOS, Laura Alice Bógea Praseres. **Proteção dos direitos autorais na internet: uma análise à luz da doutrina do fair use e do direito fundamental de acesso à informação**. 2021. Disponível em: <http://191.232.186.80/handle/123456789/3173>. Acesso em: 14 set. 2022.

SILVA, Patrícia Josefa da. **A APLICABILIDADE DO FAIR USE NO SISTEMA AUTORAL BRASILEIRO**. *Revista do Curso de Direito Recife, PE*, v. 19, n. 1, p. 64-84, 2018. Disponível em: <https://sopece.br/revistas/index.php/dir/article/view/35>. Acesso em: 14 set. 2022.

STIM, Rich. **Fair Use**. Disponível em: <<https://fairuse.stanford.edu/overview/fair-use/>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

SUGIMOTO, Erick. **O que é fair use nos direitos autorais? Entenda de uma vez por todas!** Disponível em: <https://ericksugimoto65.jusbrasil.com.br/artigos/1796557035/o-que-e-fair-usenos-direitos-autorais-entenda-de-uma-vez-por-todas>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TAYLOR, Donald. **What is fair dealing and how does it relate to copyright?**

Disponível em:

<https://www.lib.sfu.ca/help/academic-integrity/copyright/fair-dealing#:~:text=Fair%20dealing%20is%20a%20user's,or%20payment%20of%20copyright%20royalties>.

Acesso em: 07 fev. 2023.

VAIDHYANATHAN, Siva. **Copyrights and Copywrongs: The Rise of Intellectual Property and How it Threatens Creativity**, New York, New York University Press, 2001.

VOLPATO, Bruno. **Ranking: As redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. Disponível em:

<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>.

Acesso em: 11 abr. 2023.

ZANDOMENIGHI, Ana Claudia. **Fair Use é aplicado em direitos autorais no Brasil? Jusbrasil, 2021**. Disponível em:

<https://anaclaudiazandomenighi.jusbrasil.com.br/artigos/1227832058/fair-use-e-aplicado-em-direitos-autorais-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ZENZI, João. **Twitter**. Disponível em:

https://twitter.com/joaosenzi/status/1625350729903792131?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1625350731569016834%7Ctwgr%5E8563d8d4676eb04fcc9750de084d219410e3639d%7Ctwcon%5Es2_%2F%2Fnucleo.jor.br%2Fgarimpo%2Fvitor-metaforando-intima-youtuber-que-o-acusa-de-pseudociencia%2F. Acesso em: 11 abr. 2023.